

**Camilin Marcie de Poli
Jacinto Nelson de Miranda Coutinho
Leonardo Costa de Paula**
(organizadores)

MENTALIDADE INQUISITÓRIA E PROCESSO PENAL NO BRASIL

Escritos em homenagem ao
Prof. Dr. Julio B. J. Maier

VOLUME 7



**Curitiba
2023**

FICHA CATALOGRÁFICA

M549

**Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil:
Escritos em homenagem ao Prof. Dr. Julio B. J. Maier:
volume 7 / Organizadores: Camilin Marcie de Poli;
Jacinto Nelson de Miranda Coutinho; Leonardo Costa
de Paula. Curitiba: Observatório da Mentalidade
Inquisitória, 2023.**

(Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil; 7)

614 p.

ISBN: 978-65-992972-7-4

1. Processo penal. 2.. I. Poli, Camilin Marcie de. II.
Coutinho, Jacinto Nelson de Miranda. III. Paula,
Leonardo Costa de. IV. Título. VI. Série

CDU: 343.1

OBSERVATÓRIO DA MENTALIDADE INQUISITÓRIA

Presidente de Honra	Jacinto Nelson de Miranda Coutinho
Presidente	Leonardo Costa de Paula
Vice-presidente	Jacinto Nelson de Miranda Coutinho
Diretora Executiva	Camilin Marcie de Poli
Coordenador de Pesquisa	Giovani Frazão Della Villa
Coordenador de Ensino	Jacinto Nelson de Miranda Coutinho
Coordenador Editorial	Giovani Frazão Della Villa
Conselho Editorial	Camilin Marcie de Poli Fauzi Hassan Choukr Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro Giovani Frazão Della Villa Jacinto Nelson de Miranda Coutinho Jacson Luiz Zilio Leonardo Costa de Paula Marco Aurélio Nunes da Silveira Marília Denardin Budó Maurício Stegemann Dieter Priscilla Placha de Sá Victoria-Amália de B. C. Gozdawa de Sulocki
Editor-chefe	Giovani Frazão Della Villa
Endereço	Rua Washington Mansur, n. 343 - Bairro Ahú Curitiba - Paraná - CEP 80.540-210 www.observatoriom.org.br

Os direitos de edição deste livro são reservados ao Observatório da Mentalidade Inquisitória. É vedada a edição ou reprodução, total ou parcial, deste livro, sob qualquer forma ou denominação, sejam quais forem os meios empregados, sem permissão expressa e por escrito.

Impresso no Brasil
Printed in Brazil

AUTORES ESTRANGEIROS

Alberto M. Binder
Fernando Díaz Cantón
Eugenio C. Sarrabayrouse
Gabriel Ignacio Anitua
Gabriel Pérez Barberá
Leonel González Postigo
Maria Fernanda López Puleio
Maximiliano Rusconi
Máximo Langer
Máximo Sozzo
Santiago Martínez

AUTORES BRASILEIROS

Alisson Luan do Nascimento Calistro
Amanda de Moraes Estefan
Ana Paula da Silva Sotero
Ariadne Villela Lopes
Bárbara Feijó Ribeiro
Bruno Girade Parise
Camilin Marcie de Poli
Débora Normanton Sombrio
Edison Ponte Burlamaqui
Felipe Gomes Bedin
Fernando Laércio Alves da Silva
Giovani Frazão Della Villa
Guilherme Diniz Barbosa
Jacinto Nelson de Miranda Coutinho
Jamilla Monteiro Sarkis
Jefferson Augusto de Paula
Jonata Wiliam Souza da Silva
Joni Barbosa Amora
José de Assis Santiago Neto
Leonardo Marcondes Machado
Leonardo Costa de Paula
Lidiane Maurício dos Reis
Lucas Mateus Teixeira de Lima
Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho
Luiz Gabriel Batista Neves
Michelle Girona Cabrera
Natasha Benevides Rodrigues
Pedro Henrique Nunes
Pedro Vitor Brito Sarmento Rocha
Philippe Augusto Micaloski Kowalski
Rômulo de Andrade Moreira
Thiago Maia D'Oliveira
Thiago M. Minagé

LIÇÕES À CRÍTICA PENAL LATINO-AMERICANA559
Leonardo Marcondes Machado	
A DELAÇÃO PREMIADA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: BREVES REFLEXÕES A PARTIR DO LEGADO DE JULIO MAIER569
Lidiane Maurício dos Reis	
BESTIÁRIOS POLICIAIS: AS INACEITÁVEIS COLEÇÕES DE CORPOS NAS DELEGACIAS BRASILEIRAS.....	.579
Lucas Mateus Teixeira de Lima Philipe Augusto Micaloski Kowalski	
JULIO MAIER E AS REFORMAS PROCESSUAIS PENAIS NA AMÉRICA LATINA.....	.595
Rômulo de Andrade Moreira	
PRISÃO PREVENTIVA E CULTURA DAS AUDIÊNCIAS: UMA NOVIDADE TARDIA E NECESSÁRIA601
Thiago M. Minagé	

LIÇÕES À CRÍTICA PENAL LATINO-AMERICANA

Leonardo Marcondes Machado¹

INTRODUÇÃO

O presente ensaio recupera breves (e valiosas) lições deste grande Maestro argentino, Julio B. J. Maier, Professor Titular Emérito da Universidad de Buenos Aires, referência no campo (processual) penal latino-americano.

1. SOBRE A FUNÇÃO DE GARANTIA DO SISTEMA (PROCESSUAL) PENAL

O Direito Processual Penal, enquanto “regulador do poder penal do Estado”², deve(ria) funcionar, principalmente em regimes democráticos, como instrumento efetivo de proteção individual³.

1. Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná – UFPR. Pós-graduação em Bases del Razonamiento Probatorio pela Universitat de Girona – Espanha. Especialista em Direito Penal e Criminologia pelo Instituto de Criminologia e Política Criminal – ICPC. Professor de Criminologia e Direito Processual Penal em cursos de Graduação e Pós-graduação em Direito. Pesquisador do Núcleo de Criminologia e de Política Criminal do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Delegado de Polícia Civil em Santa Catarina.

2. MAIER, Julio B. J.. *Derecho Procesal Penal: fundamentos*. t. I. 02 ed. Buenos Aires: Editores Del Puerto, 2004, p. 149.

3. MAIER, Julio B. J.. *Derecho Procesal Penal: fundamentos...*, p. 89-91.

Frise-se, desde logo, que essa função processual penal de tutela do indivíduo frente ao poder punitivo estatal encontra-se em absoluta sintonia com o núcleo fundante do próprio “Estado de Direito”⁴; forma jurídica tão propalada e, ao mesmo tempo, irrealizada no contexto periférico do sistema capitalista⁵.

Repita-se, contudo, que, desde um olhar normativo constitucional, de viés liberal, tem-se (ou melhor: ter-se-ia) no direito processual penal “un estatuto de garantías que, incluso, se supraordinan a las demás funciones que también se le adjudica”.⁶ Ou seja, para além de quaisquer fins potenciais,⁷ incumbiria ao processo penal um objetivo maior, consistente na proteção do sujeito contra os abusos do poder.

No mesmo sentido, a clássica lição de Vélez Mariconde e Claria Olmedo, em artigo publicado na década de 70 do século passado, ao tratar das finalidades do processo penal:

“(…) además de ser un instrumento para descubrir la verdad y actuar concretamente la ley substantiva, el proceso penal constituye una garantía individual, tanto porque se interpone entre el delito y la posible sanción, cuanto porque da oportunidad a la defensa”.⁸

Entre nós, há muito insiste Jacinto Coutinho que “o respeito às regras de Direito Processual Penal” figura como “o bastião mais profundo de defesa do cidadão” e, por conseguinte, “um demonstrativo do grau de civilidade de um povo”.⁹ Não se pode(ria), contudo, escolher a quem proteger, seja pela cor da pele, seja pela classe social. Afinal de contas, a

4. MAIER, Julio B. J.. *Derecho Procesal Penal: fundamentos...*, p. 90-91.

5. MÉNDEZ, Juan, O'DONNELL, Guillermo e PINHEIRO, Paulo Sérgio (org.). *Democracia, Violência e Injustiça O Não-Estado de Direito na América Latina*. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

6. MAIER, Julio B. J.. *Derecho Procesal Penal: fundamentos...*, p. 91.

7. Maier fala em três “funções materiais” do direito processual penal, quais sejam, a realização do direito penal material, a proteção pessoal e a recomposição da paz e segurança jurídicas (MAIER, Julio B. J.. *Derecho Procesal Penal: fundamentos...*, p. 84-93).

8. VÉLEZ MARICONDE, Alfredo; CLARIA OLMEDO, Jorge A.. Uniformidad Fundamental de la Legislación Procesal Penal en América Latina. *Estudios de Derecho*, Medellín-Colombia, v. 29, n. 78, p. 361 – 387, 1970, p. 364-365. Disponível em: <<https://revistas.udea.edu.co/index.php/red/article/view/335983>>. Acesso em: 31.07.2022.

9. COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Por que sustentar a democracia do sistema processual penal brasileiro? In: SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da; DE PAULA, Leonardo Costa (Org.). *Observações sobre os Sistemas Processuais Penais: escritos do Prof. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho*. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018, p. 104.

dignidade é, ou melhor, seria de toda e qualquer pessoa humana, pouco importando, ainda, a rotulação atribuída pelo sistema de justiça criminal.

O estimado professor, Julio Maier, é bastante claro a esse respeito, *in verbis*:

“Estos límites al derecho de intervención del Estado sobre los ciudadanos, a título de aplicación de su poder penal, ejercido como persecución penal, que protegen tanto al inocente, con miras a evitar una condena injusta, cuanto al mismo culpable, para que no se alcance una condena a costa de su dignidad personal o sin posibilidad de defender sus puntos de vista, caracterizan la *judicialidad* del proceso penal y el *legalismo procesal* en que consiste su regulación”.¹⁰

O que se tem visto, contudo, historicamente nos territórios do Sul global, é justamente o desprezo pela legalidade (processual) penal¹¹ e a eliminação (seletiva) da vida¹². É o que aponta, por exemplo, a importante pesquisa desenvolvida por Débora Pastana a respeito da “consolidação do Estado Punitivo no Brasil e na Argentina”.¹³

A autora demonstra que, nas últimas décadas, “toda a região vivenciou um crescimento alarmante do encarceramento, sinalizando uma tendência muito similar de seletividade punitiva”.¹⁴ Dentre os inúmeras apontamentos de Pastana sobre o horizonte punitivo da América Latina, vale citar o seguinte:

“O uso político do medo, e sua constante manutenção, tem produzido uma enorme precarização da vida em sociedade, não apenas ampliando a desconfiança entre os cidadãos, mas principalmente legitimando posturas

10. MAIER, Julio B. J.. *Derecho Procesal Penal: fundamentos...*, p. 91.

11. Na visão de Zaffaroni, “a legislação penal latino-americana vive seu pior momento desde a independência, não somente pelo marcado desprezo pelas garantias constitucionais, mas com uma acelerada descodificação e anarquia legislativa, que aniquila a legalidade e a previsibilidade da sentenças” (ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Direito Penal Humano e Poder no Século XXI*. Trad. Ílison Dias dos Santos e Jhonatas Péricles Oliveira de Melo. Salvador: EDUFBA, 2020, p. 25).

12. Conforme sustentado em publicação anterior, a lógica beligerante de “guerra contra o crime”, bem como o discurso maniqueísta de contraposição (artificial) entre “cidadãos de bem” e “criminosos”, encontram-se na base do “encarceramento em massa” brasileiro e dos elevados índices de letalidade policial (MACHADO, Leonardo Marcondes. *Introdução Crítica à Investigação Preliminar*. 01 ed. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2018, p. 62)

13. PASTANA, Débora Regina. *Política e Punição na América Latina: uma análise comparativa acerca da consolidação do Estado Punitivo no Brasil e na Argentina*. Rio de Janeiro: Revan, 2019.

14. PASTANA, Débora Regina. *Política e Punição na América Latina: uma análise comparativa acerca da consolidação do Estado Punitivo no Brasil e na Argentina...*, p. 293.

políticas autoritárias”.¹⁵

Não sem razão, o pessimismo de Maier quanto ao sistema penal contemporâneo e seus processos de reforma.¹⁶

2. SOBRE A INFLAÇÃO PUNITIVA E O AUMENTO DA SELETIVIDADE

Segundo Julio Maier, a superação desta hipocrisia, que se revela na afirmação abstrata de um Estado de Direito, quando a realidade aponta para um Estado de terror ou de polícia, constitui a principal tarefa dos séculos XX e XXI. Não por outro motivo, a segunda metade do século XX se afasta cada vez mais do labor especulativo dogmático-jurídico, que caracterizou a sua primeira metade, para ingressar em cheio na crítica das instituições penais e na busca por meios racionais de atuação do poder penal do Estado.¹⁷

Dentre os vários problemas identificados pelo autor, a partir de uma análise (crítica) político-criminal, encontram-se os fenômenos da “inflação punitiva” e do incremento da seletividade. Nas palavras de Maier, “no hay ley actual, que pretenda regular cierto ámbito de relaciones de los seres humanos, en cuyo contenido no exista un capítulo penal”.¹⁸

As consequências, porém, da eliminação do princípio da subsidiariedade e do caráter fragmentário do direito penal são a “‘bastardización’ del instrumento como mecanismo útil para la política social y para quienes la soportan”, bem como a sua transformação em “regulación jurídica simbólica, que sirve a intereses particulares” com a agravante de que, “a través de la administración de justicia, no sólo confirma, sino que reafirma y agrava su ‘carácter selectivo’”.¹⁹

15. PASTANA, Débora Regina. *Política e Punição na América Latina: uma análise comparativa acerca da consolidação do Estado Punitivo no Brasil e na Argentina...*, p. 300.

16. “No soy optimista, pero reconozco que estoy viejo (...) Lo mismo me pasa con el sistema penal, no veo nada que pueda ser motivo de alegría – pues yo estudié un sistema opuesto a la idea actual – y los cambios de los últimos años (...) avalan este mirar el mundo con ojos negros o, al menos, nublados” (GORANSKY, Mirna. “El derecho penal que he vivido”. Entrevista al Profesor Julio B. J. Maier. In: DAVID, Baigún (Org.). *Estudios sobre Justicia Penal: homenaje al profesor Julio B. Maier*. Buenos Aires: Editores Del Puerto, 2005, p. 995).

17. MAIER, Julio B. J.. *Derecho Procesal Penal: fundamentos...*, p. 369.

18. MAIER, Julio B. J.. *Derecho Procesal Penal: fundamentos...*, p. 376.

19. MAIER, Julio B. J.. *Estado Constitucional de Derecho y Procedimiento Penal*. In: MAIER, Julio B. J.. *Antología. El Proceso Penal Contemporáneo*. Lima: Palestra Editores, 2008, p. 905-906.

No tocante à relação entre seletividade e vulnerabilidade, sempre oportuno resgatar a síntese criminológica de Nilo Batista e Raúl Zaffaroni, *in verbis*:

“a imensa disparidade entre o programa de criminalização primária e suas possibilidades de realização como criminalização secundária obriga a segunda a uma seleção que, em regra, recai sobre fracassadas reiterações de empreendimentos ilícitos que insistem em seus fracassos, através dos papéis que o próprio poder punitivo lhes atribui ao reforçar sua associação com as características de certas pessoas mediante o estereótipo seletivo”.²⁰

Uma realidade, aliás, bastante conhecida na América Latina, cujas marcas do “passado colonial” e do “capitalismo dependente”,²¹ ainda se mostram presentes em “um modelo punitivo que aprisiona majoritariamente jovens pobres, em sua grande maioria excluídos do mercado de trabalho”²².

Em tempo, vale destacar que Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo, ao pesquisar sobre “a criminalidade e a justiça penal no Brasil e na Argentina” chegou justamente às mesmas conclusões anunciadas por Julio Maier, no sentido de que “ampliou-se a defasagem entre o formal e o real, bem como a utilização meramente simbólica do direito penal material e processual”.²³ Em outro trecho, Azevedo aponta que “o processo de inflação legislativa em matéria penal apenas tem servido para acentuar as distorções e a seletividade do sistema”.²⁴

3. SOBRE A (IN)JUSTIÇA DE CONSENSO NO CAMPO PENAL

As garantias constitucionais existem? Essa é a pergunta fulcral (e provocativa) de Maier ao direito processual penal do século XXI. Assim, o mestre argentino coloca em debate aquele que considera “o primeiro problema” neste campo, hoje tão desgastado, entre o direito processual penal e a ordem constitucional, entre o sistema processual penal e os

20. ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro: teoria geral do direito penal*. v. I. 03 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006, p. 38.

21. DEL OLMO, Rosa. *A América Latina e Sua Criminologia*. Trad. Francisco Eduardo Pizzolante e Sylvia Moretzsohn. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2004, p. 20.

22. PASTANA, Débora Regina. *Política e Punição na América Latina: uma análise comparativa acerca da consolidação do Estado Punitivo no Brasil e na Argentina...*, p. 295.

23. AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Criminalidade e Justiça Penal na América Latina. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 7, n. 13, p. 212-241, jan./jun. 2015, p. 236.

24. Idem, *ibidem*.

princípios fundamentais do Estado de Direito, que são as “condenações por consenso”.²⁵

O maestro latino demonstra como a ideia do “juicio público” enquanto garantia individual limitadora do poder punitivo sofre uma evidente desvalorização pelo ingresso no campo penal do paradigma de “consenso” (e sua nítida inspiração privatista sob o rótulo de “autonomia da vontade”). Seja na forma de “guilty plea” ou “plea bargaining”, seja na forma de “juicio abreviado”, o que se tem é o avanço do discurso de “verdade consensual” em detrimento de direitos processuais fundamentais como “juicio público y contradictorio”, “in dubio pro reo” e nemo tenetur.²⁶

Daí a clássica afirmação de Schünemann a respeito de uma “crise vital para a estrutura de um Estado de Direito liberal”.²⁷ Ou, nos dizeres de Ferrajoli, “uma fonte inesgotável de árbitrios”.²⁸ Apesar das críticas, o que se percebe é um cenário internacional tendente à incorporação generalizada e à ampliação de instrumentos negociais.²⁹

O que, segundo Maier, apresenta uma relação direta com a própria expansão do Direito Penal, *in verbis*:

25. MAIER, Julio B. J.. *Estado Constitucional de Derecho y Procedimiento Penal...*, p. 909.

26. MAIER, Julio B. J.. *Estado Constitucional de Derecho y Procedimiento Penal...*, p. 910.

27. “(...) el procedimiento penal continental europeo ha entrado en una crisis profunda e incompatible justamente por la adopción del plea bargaining, una crisis vital para la estructura de un Estado de Derecho liberal y una crisis de sobrevivencia, que no puede ser captada, o no quiere serlo, por los profesionales que actúan en el proceso (...) En mi opinión, no cabe dudar de que los acuerdos (o conformidades informales) constituyen la incisión más profunda en la evolución del proceso penal alemán y europeo desde la Revolución francesa de 1789, y un hacha para las raíces de una tradición centenaria. Dicho de otra manera, se trata de una cuestión que afecta a nuestro concepto del Derecho penal y, con ello, en cierta forma, a la separación fundamental para nuestra sociedad entre el sistema jurídico y el sistema económico” (SCHÜNEMANN, Bernd. Cuestiones Básicas de la Estructura y Reforma del Procedimiento Penal bajo una Perspectiva Global. *Revista de Derecho Penal y Criminología*, v. 25, n. 76, p. 175-197, 2004, p. 181).

28. “Entende-se que essa discricionariedade e disponibilidade – que nos Estados Unidos se manifestam sobretudo na transação entre o acusador público e o imputado (*plea bargaining*) da declaração de culpabilidade (*guilty plea*) em troca de uma redução do peso da acusação ou de outros benefícios penais – representam uma fonte inesgotável de árbitrios: árbitrios por omissão, não sendo possível qualquer controle eficaz sobre os favoritismos que podem sugerir a inércia ou a incompletitude da acusação; árbitrios por comissão, sendo inevitável, como a experiência ensina, que o *plea bargaining* se torne a regra e o juízo uma exceção, preferindo muitos imputados inocentes declararem-se culpados em vez de se submeterem aos custos e aos riscos do juízo” (FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: teoria do garantismo penal*. Trad. Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. 03 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 456).

29. VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. As Tendências de Expansão da Justiça Criminal Negocial em Âmbito Internacional. *Revista de Estudos Criminais*, v. 19, p. 153-173, 2020.

“La «expansión» del Derecho Penal — mejor dicho, de la pena — en tanto no signifique una expansión similar de la organización judicial, sólo puede ser lograda mediante el mecanismo de su aceptación por quien la sufre, posiblemente coacto por su debilidad frente al sistema (vulnerabilidad), que le impide o dificulta defenderse de él, resistirlo, con idoneidad, realidad que le asegura un fracaso mayor al rigor que acepta voluntariamente”.³⁰

De fato, esse modelo irracional de criminalização, de feição neoliberal, tem vendido a barganha como “solução” para o acúmulo processual penal desenfreado. A ideia básica parece consistir na eliminação de processos sem abdicação da punição. Ocorre que essa “resposta atuarial”,³¹ para além de outros problemas nucleares, reforça a seletividade estrutural do sistema penal,³² de modo a “punir os pobres e evitar condenações criminais em casos de crimes corporativos”³³.

Maier é categórico em sua avaliação: “hoy, (...), la defensa de los mecanismos de consenso se vincula directamente al fenómeno del denominado neopunitivismo”.³⁴ Não por acaso, “los países con mayor cantidad porcentual de encarcelados en relación a su población sean aquellos que más y mejor han desarrollado estos métodos”.³⁵

PARA NÃO ESQUECER...

Os ensinamentos de Julio Maier, inclusive seu ceticismo (ou pessimismo) quanto às políticas criminais do século XXI, devem ser tomados como um chamamento à crítica, tanto dogmática (penal e processual

30. MAIER, Julio B. J.. *Estado Constitucional de Derecho y Procedimiento Penal...*, p. 910-911.

31. ANITUA, Gabriel Ignacio. *Introdução à Criminologia: uma aproximação desde o poder de julgar*. Trad. Augusto Jobim do Amaral, Brunna Laporte e Ricardo Jacobsen Gloeckner. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018, p. 140.

32. ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012, p. 137-138; BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 6 ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011, p. 172; PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, André. *Teoria da Pena e Execução Penal: uma introdução crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.141.

33. GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Um “Novo” Liberalismo Processual Penal Autoritário. In: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen (Org.). *Plea Bargaining*. 01 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p. 188.

34. MAIER, Julio B. J.. *Estado Constitucional de Derecho y Procedimiento Penal...*, p. 911.

35. MAIER, Julio B. J.. *Estado Constitucional de Derecho y Procedimiento Penal...*, p. 911-912.

penal) quanto criminológica, na direção da máxima contenção possível do poder punitivo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012.

ANITUA, Gabriel Ignacio. *Introdução à Criminologia: uma aproximação desde o poder de julgar*. Trad. Augusto Jobim do Amaral, Brunna Laporte e Ricardo Jacobsen Gloeckner. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Criminalidade e Justiça Penal na América Latina. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 7, n. 13, p. 212-241, jan./jun. 2015.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 6 ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Por que sustentar a democracia do sistema processual penal brasileiro? In: SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da; DE PAULA, Leonardo Costa (Org). *Observações sobre os Sistemas Processuais Penais: escritos do Prof. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho*. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018, p. 103-112.

DEL OLMO, Rosa. *A América Latina e Sua Criminologia*. Trad. Francisco Eduardo Pizzolante e Sylvia Moretzsohn. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2004.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: teoria do garantismo penal*. Trad. Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. 03 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Um “Novo” Liberalismo Processual Penal Autoritário. In: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen (Org.). *Plea Bargaining*. 01 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p. 175 – 192.

GORANSKY, Mirna. “El derecho penal que he vivido”. Entrevista al Profesor Julio B. J. Maier. In: DAVID, Baigún (Org.). *Estudios sobre Justicia Penal: homenaje al profesor Julio B. Maier*. Buenos Aires: Editores Del Puerto, 2005, p. XX – XX.

MACHADO, Leonardo Marcondes. *Introdução Crítica à Investigação Preliminar*. 01 ed. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2018.

MAIER, Julio B. J.. *Derecho Procesal Penal: fundamentos*. t. I. 02 ed. Buenos Aires: Editores Del Puerto, 2004.

_____. *Estado Constitucional de Derecho y Procedimiento Penal*. In: MAIER, Julio B. J.. *Antología. El Proceso Penal Contemporáneo*. Lima: Palestra Editores, 2008, p. 901-916.

MÉNDEZ, Juan, O'DONNELL, Guillermo e PINHEIRO, Paulo Sérgio (org.). *Democracia, Violência e Injustiça O Não-Estado de Direito na América Latina*. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

PASTANA, Débora Regina. *Política e Punição na América Latina: uma análise comparativa acerca da consolidação do Estado Punitivo no Brasil e na Argentina*. Rio de Janeiro: Revan, 2019.

PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, André. *Teoria da Pena e Execução Penal: uma introdução crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SCHÜNEMANN, Bernd. Cuestiones Básicas de la Estructura y Reforma del Procedimiento Penal bajo una Perspectiva Global. *Revista de Derecho Penal y Criminología*, v. 25, n. 76, p. 175-197, 2004.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. As Tendências de Expansão da Justiça Criminal Negocial em Âmbito Internacional. *Revista de Estudos Criminais*, v. 19, p. 153-173, 2020.

VÉLEZ MARICONDE, Alfredo; CLARIA OLMEDO, Jorge A.. Uniformidad Fundamental de la Legislación Procesal Penal en América Latina. *Estudios de Derecho*, Medellín-Colombia, v. 29, n. 78, p. 361 – 387, 1970. Disponível em: <<https://revistas.udea.edu.co/index.php/red/article/view/335983>>. Acesso em: 31.07.2022.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Direito Penal Humano e Poder no Século XXI*. Trad. Ílison Dias dos Santos e Jhonatas Pérciles Oliveira de Melo. Salvador: EDUFBA, 2020.

_____; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro: teoria geral do direito penal*. v. I. 03 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006.